



**LEI N.º 1087/12, DE 22 DE MARÇO DE 2012.**

**“Institui o serviço de mototaxi e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados  
APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte de passageiros denominado mototaxi.

Art. 2º - Define-se como mototaxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, a, "4", da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de mototaxi será limitado a 03 (três) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço de mototaxi também englobará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio de transporte de mercadorias.

Art. 3º - A exploração do serviço de mototaxi será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população e nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo único - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Art. 4º - Para a prestação do serviço de mototaxi, os mototaxistas serão divididos em pontos, com número máximo de mototaxistas para cada um deles e distância mínima entre um e outro.

Parágrafo único - Os pontos serão localizados em zonas, que serão definidas através de regulamento.

Art. 5º - Na prestação do serviço de mototaxi, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:



- I - transportar 01 (um) só passageiro por deslocamento;
- II - possuir capacete de segurança de uso do passageiro e proteção interna descartável (touca);
- III - possuir colete na cor laranja, dotado de dispositivos retrorrefletivos e com o número do prefixo em preto para a identificação do prestador do serviço de mototaxi;
- IV - possuir capacete de segurança na cor laranja, com o número do prefixo em preto;
- V - possuir seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico hospitalares, sendo os valores mínimos definidos no regulamento.

## CAPÍTULO II DO VEÍCULO AUTOMOTOR

Art. 6º - O veículo automotor destinado ao serviço de mototaxi deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- V - possuir pintura automotiva do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja, e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo regulamento;
- VI - possuir emplacamento no Município de Queimados.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição do veículo automotor, este deverá contar com no máximo 03 (três) anos de fabricação.

§ 3º - O veículo automotor em operação deverá ser submetido à vistoria técnica inicial e periódica a cada 12 (doze) meses, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – SEMUSTTRAN, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço de mototaxi deverá ficar suspenso.

## CAPÍTULO III DOS CONDUTORES

Art. 7º - A pessoa física prestadora do serviço de mototaxi deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - estar habilitado, por pelo menos 02 (dois) anos, na categoria A;



- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo único - Serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - cópia da carteira de identidade;
- II - cópia do CPF;
- III - cópia do comprovante de residência;
- IV - certidões negativas das varas criminais;
- V - cópia do certificado de registro do veículo automotor utilizado para o serviço de mototaxi em nome do condutor principal.

Art. 8º - Será admitido um condutor auxiliar para cada mototaxista, desde que previamente cadastrado na SEMUSTTRAN, e atendidos os mesmos requisitos exigidos ao condutor principal, exceto o de possuir certificado de registro do veículo automotor em seu nome.

Parágrafo único - A substituição do condutor auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

#### CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 9º - O sistema tarifário do serviço de mototaxi será estabelecido e fixado através de decreto do Prefeito.

Parágrafo único - O Município ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro do serviço de mototaxi, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 10 - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de 01 (uma) unidade tarifária quando o serviço de mototaxi for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 11 - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Município, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SEMUSTTRAN.

Parágrafo único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.



## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES

Art. 12 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta lei.

Art. 13 - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores do serviço de mototaxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo ao erário público.

Art. 14 - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam os prestadores do serviço de mototaxi, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

Art. 15 - A advertência será sempre por escrito e será imputada toda vez que o prestador do serviço de mototaxi:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas definidas pela SEMUSTTRAN;
- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 16 - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 20 (vinte) UFIR por cada infração, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

Parágrafo único - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I a V do artigo 5º e incisos I a VI do artigo 6º.

Art. 17 - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 18 - Será imposta pena de suspensão temporária da autorização ao prestador do serviço de mototaxi que:

- I - descaracterizar o veículo automotor, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II - não regularizar o veículo automotor apreendido no prazo de 30 (trinta), a contar da data de apreensão;
- III - reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.



Art. 19 - A pena de cassação será imposta ao prestador do serviço de mototaxi que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo automotor para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 20 - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo automotor será recolhido ao depósito público do Município.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito do veículo automotor.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo automotor no caso de prestação do serviço de mototaxi sem a devida autorização da SEMUSTTRAN, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma penalidade pecuniária de 50 (cinquenta) UFIR.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo automotor dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

Art. 21 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 03 (três) meses, o veículo automotor apreendido será leiloado em hasta pública a ser realizado pela SEMUSTTRAN, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das penalidades pecuniárias e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao prestador de serviço de mototaxi, mediante requerimento administrativo devidamente instruído e autorizado.

Art. 22 - O prestador do serviço de mototaxi que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar, estará sujeito à aplicação de uma penalidade pecuniária de 30 (trinta) UFIR.

## CAPÍTULO VI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 23 - Constatada a infração pela autoridade competente, será lavrado o respectivo auto de infração, em 02 (duas) vias, onde conste:

- I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou;
- III - o relato do fato constante da infração;
- IV - o nome de infrator e a placa do veículo automotor;
- V - a disposição legal infringida;
- VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VII - a qualificação e o endereço das testemunhas.

§ 1º - A segunda via do auto de infração será entregue ao infrator.



§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, a autoridade competente certificará a recusa, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

## CAPÍTULO VII DA DEFESA

Art. 24 - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

Art. 25 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

Parágrafo único - O infrator no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, poderá requerer ao Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, o Prefeito editará decreto regulamentar.

Art. 27 - A escolha e habilitação dos prestadores do serviço de mototaxi será feito por seleção pública, baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital público.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**MAX RODRIGUES LEMOS**  
**P R E F E I T O**